

Processo: 1147757
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Processo Referente: Representação n. 1082475
Interessados: Maria do Carmo Santos, Luís Fernando Martins Ferreira, Judylleno Hott Filgueiras, Júlio Pires Monteiro, Marilena Parreira Alves, Patrícia Porto Nogueira, Néria Maria Moutinho Soares, A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., Brasil Veículos e Máquinas Ltda., Michelle Cristine Machado de Oliveira, Brasil Máquinas e Veículos Ltda., Continental Serviços e Peças Eireli, Escava Tratores Peças e Serviços Ltda. – EPP, Garra Autopeças Ltda., Heloisa Flávia Freitas Malta Silva – EPP, HP Hidráulica Autopeças Ltda., Luiz Fernando de Souza Reis, Internacional Auto Peças Eireli, Fênix Tractor Ltda. (Joice Aparecida Pereira de Oliveira – ME), JS Distribuidora de Peças S/A, João Rodrigues de Brito, Paulo César Alcarria, Retro-Minas Comércio de Peças Ltda. – EPP, Sintractor Peças e Serviços Ltda. – ME, Walter Luiz de Andrade, Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda., Ronaldo Cordeiro Soares, Tratorlima Ltda. – ME, Unir Peças Diesel Ltda., Ildeu Messias Andreato, V.C.P. Vitória Comércio e Peças Ltda. – EPP, Geraldo Ribeiro Leite, Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda., Rodrigo Luís Mercini
Procuradores: Adailton da Rocha Teixeira, OAB/DF 19.283; Ana Magna de Fátima Pereira, OAB/MG 75.198; André Correa Duarte, OAB/MG 110.167; André de Oliveira Castelo Borges, OAB/MG 124.720; Bruna de Paula Carvalho Antônio, OAB/MG 129.772; Danielle Aparecida de Barcelos, OAB/MG 157.964; David Bispo de Souza Júnior, OAB/GO 41.656, Fabrizzio Roger de Carvalho Russi, OAB/MG 75.193; João Francisco da Silva, OAB/MG 49.364; Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712; Frederico Rodrigues Monteiro, OAB/MG 86.539; Ígor Ferreira Augusto, OAB/MG 109.922; Juscimar dos Santos Pereira, OAB/MG 102.354; Luís Henrique Vasconcelos da Silva Letra, OAB/MG 147.229; Márcia Aparecida de Faria, OAB/MG 113.730; Nayara Campos Catizani Quintão, OAB/MG 138.301; Rafael Fernando Assis Xavier, OAB/MG 138.761; Verônica Santiago Dias Nunes, OAB/GO 20.887
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÕES PRESENCIAIS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINAIS E GENUÍNAS PARA VEÍCULOS DE FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E TABELA DE REFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. INSURREIÇÃO CONTRA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DOS CERTAMES. AUSÊNCIA DE DOLOU OU ERRO GROSSEIRO E DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES. NEGADO PROVIMENTO.

1. As licitações envolvendo o fornecimento de peças e serviços automotivos devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, inclusive no âmbito de outros órgãos e entidades públicas que tenham licitado objetos similares, bem como conter as tabelas oficiais e atualizadas das fabricantes / montadoras que serviram de referência para os descontos ofertados.
2. Deve ser realizada cotação ampla e detalhada de preços dos bens / serviços a serem contratados, avaliando-se a exequibilidade das propostas, de modo a averiguar se os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e se os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.
3. A expressão “manifestamente inexequíveis”, estampada no art. 48, II, § 1º, a e b, da então vigente Lei n. 8.666/1993, encerrava um conceito jurídico indeterminado, conduzindo a uma presunção relativa de inexequibilidade da proposta.
4. Na falta de um indicador claro atinente à inexequibilidade das propostas, e a despeito de expressivos descontos ofertados, excluídos os cenários de valores irrisórios ou simbólicos, não se pode concluir pela inexequibilidade das propostas, notadamente quando não foi demonstrado dano ao erário.
5. Não é legítimo punir o agente público quando a lei não lhe impunha a obrigação de agir de determinado modo, mas, ao contrário, lhe conferiu discricionariedade para atuar no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, tendo em vista que foram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 402 do Regimento Interno;
- II) negar provimento ao recurso ordinário, no mérito, uma vez que as razões de reforma tecidas são insuficientes para ensejar a modificação da decisão, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o acórdão proferido nos autos da Representação n. 1082475, sessão da Primeira Câmara de 4/5/2023;
- III) determinar a intimação das partes e dos procuradores e, após cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do acórdão proferido nos autos da Representação n.º 1.082.475, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Diante de indícios de fraudes, instaurou-se, no âmbito ministerial, o Inquérito Civil n.º 125.2018.588 visando à apuração de possível conluio entre empresas participantes em licitações deflagradas pelo Município de Ponte Nova para aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal. Exaurido o procedimento investigatório, o *Parquet* especial ofereceu a Representação apensa, pormenorizando as inconformidades supostamente ocorridas nas aludidas licitações sob duas perspectivas: **a)** condutas perpetradas pelas empresas concorrentes dos certames; **b)** falhas incorridas pelos agentes públicos envolvidos na condução dos processos licitatórios.

Em sessão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, realizada no dia 5/5/2023, decidiu-se, de forma unânime, por julgar parcialmente procedentes, sem aplicação de multa, os apontamentos referentes à: **a)** fraude mediante conluio e negligência na fiscalização contratual por servidor público; **b)** existência de dano presumido, decorrente da frustração da licitude dos procedimentos licitatórios; **c)** ausência de planejamento para a contratação e caracterização do objeto; e **d)** inexistência de orçamento, sem elaboração de tabela de referência de preços.

O recorrente, em síntese, pleiteia a reforma do *decisum* para que seja reconhecida como irregular a ausência de orçamento e de tabela de referência, bem como a negligência do pregoeiro na fiscalização dos procedimentos licitatórios, notadamente quanto à oferta de propostas manifestamente inexequíveis, com a consequente aplicação da sanção prevista nos arts. 83, I e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008 (peça n.º 1).

Não obstante tenha sido oportunizado o exercício da faculdade preconizada no art. 391 do Regimento Interno (peça n.º 6), os interessados não se pronunciaram, conforme certidão acostada à peça n.º 100.

A unidade técnica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (peça n.º 110). Já o Órgão Ministerial, à peça n.º 112, ratificou os termos expendidos na peça recursal.

Em 4/11/2025, os autos foram redistribuídos a minha relatoria (peça n.º 113).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade

Preliminarmente, à luz da certidão acostada à peça n.º 5, na qual se informa que a data da contagem do prazo recursal iniciou-se em 25/5/2023 e que, no dia 31/5/2023, foi protocolizada petição aviada pelo Ministério Público de junto a este Tribunal de Contas, autuada como Recurso Ordinário, conheço do presente recurso, visto que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 402 do Regimento Interno.

2. Mérito

I. Negligência do pregoeiro na fiscalização

Em sua peça inicial, o recorrente sustenta que os descontos propostos pelas empresas vencedoras dos certames foram excessivos, conforme se denota dos quadros correlativos entre as licitantes e os vários lotes contendo percentuais de dedução da ordem de até 81,80% dos valores das peças automotivas genuínas ou originais, caracterizando assim a inexecuibilidade presumida das propostas.

Afirma que deve ser analisada a média de descontos efetivamente possível de ser obtida para peças genuínas ou originais, com base nas tabelas oficiais das montadoras. Ressalta que, em matéria publicada no *site* da Quatro Rodas, revista de renome nacional do mercado automobilístico, comparou-se os valores de peças originais e peças paralelas, chegando a descontos obtidos nas redes oficiais das montadoras, para peças originais, no valor máximo de 20% para peças e 35% para funilaria.

Advoga, ainda, que este Tribunal de Contas, ao realizar o Pregão Eletrônico n.º 21/2018 para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos de sua frota, com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica, obteve uma média percentual de descontos sobre peças automotivas de 11,29% para veículos leves e de 9,46% para veículos à diesel, destacando que tais percentuais não foram apenas cotados, mas efetivamente firmados, conforme se extrai do Diário Oficial de Contas de 19/12/2018 acerca da contratação das empresas Auto Center GT Eireli, com 12% de desconto, e Griffé Pneus Auto Center Ltda., com 10% de desconto.

Conclui, assim, que uma de duas hipóteses deve ser reconhecida: **1)** ou as licitações de Ponte Nova tiveram propostas manifestamente inexequíveis, visto que apresentados descontos muito superiores aos de mercado; ou **2)** o TCEMG efetuou pesquisa de preços e efetivamente contratou empresas que ofertaram valores muito superiores aos comumente praticados, acaso se considere que descontos de 81,80% são razoáveis e representam os valores reais de mercado.

Nesse sentido, se os descontos obtidos pelo Município de Ponte Nova foram quatro a oito vezes maiores do que aqueles firmados por este Tribunal de Contas, não seria crível que os descontos obtidos por ambos os órgãos representassem os valores de mercado, devendo um deles ser considerado irregular.

Na sequência, o recorrente sustenta que, embora as tabelas das montadoras sirvam de referência para aplicação dos descontos contratados, sua ausência não impediria, por si só, o reconhecimento da irregularidade, visto que descontos extremamente elevados acarretam uma presunção de inexecuibilidade.

Sendo assim, o fato de que “não foi comprovada a inexecução dos objetos contratados ou superfaturamento” não possui relação com a irregularidade apontada, uma vez que a verificação de inexecuibilidade pelo pregoeiro ocorre no momento de apresentação das propostas pelos licitantes, enquanto a execução dos contratos é etapa posterior. Logo, a inexistência de comprovação de que os contratos não foram fielmente executados não exime a responsabilidade do pregoeiro em realizar diligências para que os licitantes comprovassem a viabilidade de suas propostas, mediante documentação que demonstrassem sua coerência com os valores de mercado, nos termos do art. 48, II, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável à época. Do contrário, estar-se-ia respaldando eventual atuação irregular de agentes públicos nas fases interna ou externa do certame, contanto a execução contratual posterior se mostrasse regular.

Dessa forma, por se tratar de fato distinto ao apontamento de irregularidade, entende que o fundamento decisório não é hábil a justificar a improcedência da representação quanto a este ponto, sustentando, pois, que o Sr. Luís Fernando Martins Ferreira, pregoeiro à época e subscritor dos editais em análise, não adotou os procedimentos legalmente estabelecidos para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, com descontos excessivamente elevados, sendo negligente em seu dever de fiscalização, motivo pelo qual defende o reconhecimento da irregularidade em tela, com aplicação de multa ao responsável.

A unidade técnica, em seu relatório, destaca que a noção de inexecuibilidade é subjetiva e interpretativa e que o fato de os próprios Conselheiros concordarem que as propostas não eram manifestamente inexecuíveis (consoante transcrito no acórdão) afasta a ocorrência de erro grosseiro. Afirma que a conduta do pregoeiro deve ser analisada e balizada com lastro nos elementos a seu dispor no momento da realização da sessão, de modo que, diante da precariedade documental (inclusive ausência das tabelas de referência), não há como aplicar a responsabilização por não ter suscitado a exequibilidade.

Por fim, salienta que o objeto da licitação foi a aquisição de peças genuínas ou originais, logo, a hipótese levantada pelo Órgão Ministerial de que a concessão de altos descontos implicaria em um provável fornecimento de peças paralelas sairia da esfera de controle do pregoeiro, visto que seria acontecimento relativo à fase executória, sob crivo do gestor do contrato. Dessa forma, caso fosse ofertada peça paralela no momento da entrega, a Administração teria o dever de repudiar o objeto e negar o pagamento, o que não se vincula à conduta do pregoeiro em si, mas, sim, à atuação do fiscal ou gestor do contrato.

Compulsando os documentos contidos no processo de origem, verifica-se que o critério de julgamento previsto era o de maior desconto. Não se vislumbra, ademais, a adoção de diligências por parte do pregoeiro para averiguar a plausibilidade dos valores oferecidos pelas empresas participantes, a despeito dos expressivos descontos concedidos pelas licitantes.

Pois bem. É cediço que a licitação deve ser isonômica, buscar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e angariar a proposta mais vantajosa para a Administração, cabendo ao gestor zelar pela consecução do interesse público, por meio da melhor contratação possível.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que tal vantajosidade não está adstrita ao menor preço ofertado, devendo ser avaliada, entre outros fatores, a exequibilidade da proposta.

No que se refere a esse aspecto, colaciono excerto do voto condutor do Acórdão n.º 141/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

“14. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. **15. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** 16. Assim, o procedimento para aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. 17. Nessas circunstâncias, **cabera à**

administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.” [TCU. Processo n.º 025.507/2007-6 – Representação. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Acórdão n.º 141/2008-Plenário. Data da sessão: 13/2/2008] (Destaquei)

Nesse diapasão, incumbe ao agente público responsável pela condução do certame evitar que sejam admitidas propostas manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com os preços praticados no mercado, nos moldes do art. 44, § 3º c/c o art. 48, II, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável à época, podendo, inclusive, valer-se de providências e do pronunciamento de setores técnicos da Administração, para fundamentar sua decisão acerca da admissibilidade das propostas.

Todavia, consoante exposto alhures, tal inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Consoante Enunciado de Súmula n.º 262 do TCU e acórdãos proferidos por esta Corte de Contas no bojo dos Processos n.ºs 1.066.761, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro; e 1.088.968, de relatoria do então Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o parâmetro definido no art. 48, II, § 1º, *a e b*, da então vigente Lei n.º 8.666/1993 conduz a uma presunção meramente relativa.

Outrossim, impende ressaltar que a expressão “manifestamente inexequíveis” encerra um conceito jurídico indeterminado, haja vista que, ressalvadas as contratações de obras e serviços de engenharia, inexistem parâmetros gerais e abstratos definidos na legislação de regência que permitam definir se uma proposta é ou não exequível.

Conforme consignado no acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos da Denúncia n.º 1.054.116, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli:

“Aos serviços comuns, como no caso em apreço, aplica-se somente a previsão geral do inciso II, sendo necessário, para a constatação da inexequibilidade da proposta, que se demonstre sua inviabilidade por meio documental, comprovando que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado. Ainda assim, mesmo que haja presunção relativa de inexequibilidade, deve ser oportunizado ao licitante interessado defender a viabilidade de sua proposta”. [TCEMG. Denúncia n.º 1.054.116. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli. Primeira Câmara. Deliberada em 4/7/2023. Acórdão disponibilizado no DOC de 3/5/2023]

Nessa contextura, *in casu*, urge ponderar que não há notícia de inexecução total ou parcial dos objetos contratados, tampouco foram juntadas provas que indiquem que as peças fornecidas à Administração seriam usadas ou originárias do mercado paralelo, nem que as tabelas apresentadas pelas licitantes não correspondiam às tabelas originais dos fabricantes, contendo valores manipulados.

Além disso, não se pode olvidar que a ausência das tabelas oficiais dos fabricantes impossibilita a conclusão acerca da suposta inexequibilidade das propostas, inexistindo, pois, elementos bastantes para lastrear, com a segurança indispensável, a responsabilização do pregoeiro na hipótese vertente, pois tais tabelas, adotadas como referencial à época, não constam dos processos licitatórios, nem foram carreadas à representação durante a instrução processual.

Assim, à míngua de indícios concretos de prejuízo ao interesse público ou ao erário, nego provimento ao apelo, mantendo-se incólume a decisão de origem.

II. Ausência de orçamento e tabela de referência de preços

O recorrente sustenta que as licitações não foram precedidas de planejamento e adequada descrição dos objetos, destacando que não havia, nos procedimentos licitatórios, quaisquer documentos que demonstrassem a realização de pesquisa de mercado para o objeto da licitação,

apontando que a falta de orçamento prévio, por si só, já representaria irregularidade, agravada pela ausência de tabelas de referência (tabelas oficiais das montadoras), pois o critério de julgamento do maior desconto só pode ser utilizado quando existir parâmetro claro e preciso para as propostas dos licitantes.

Nesse contexto, sublinha que a Administração deveria indicar sobre quais valores referenciais seriam aplicados os descontos, de modo que todos os licitantes pudessem utilizar o mesmo padrão para oferecimento das propostas. Em decorrência, conclui ser impossível ao município contratante aferir se o critério menor preço ou maior desconto foi de fato cumprido, em violação ao preceituado no art. 3º, III, e no art. 4º, X, da então vigente Lei n.º 10.520/2002.

Afirma que a representação indicou como responsáveis o Sr. Luís Fernando Martins Ferreira, pregoeiro à época, a Sra. Maria do Carmo Santos, Secretária de Governo à época e agente requisitante das contratações, e o Sr. Judylleno Hott Filgueiras, assessor jurídico à época, emissor do parecer que atestou a regularidade dos procedimentos. Contudo, embora a decisão proferida pela Primeira Câmara tenha julgado procedente tal irregularidade, não houve aplicação de multa aos responsáveis.

Concorda com o entendimento de que a participação da Sra. Maria do Carmo Santos no certame se limitou à determinação de abertura e autuação do procedimento, reconhecendo indevida sua responsabilização, pois ausente nexo de causalidade com a irregularidade detectada. No entanto, em relação aos demais participantes, manteve o entendimento de que as respectivas condutas eram passíveis de responsabilização e imputação de sanção.

Destaca que o pregoeiro à época foi responsável pela irregularidade, na medida em que era o agente incumbido da condução do certame e da verificação da adequação das propostas em relação à tabela referencial. Destaca que a ausência de tabela referencial sobre a qual incidiriam os descontos inviabiliza a aferição da proposta de maior desconto, que é atribuição do pregoeiro. Aduz que, embora a obtenção da tabela não fosse de sua responsabilidade, uma vez ausente este documento, que era essencial para o julgamento das propostas, deveria o pregoeiro ter suspenso o certame e diligenciado a obtenção das tabelas, possibilitando, assim, a regular execução de suas atribuições.

Em relação ao assessor jurídico à época, entende o recorrente que, ao emitir pareceres jurídicos genéricos, com dizeres sucintos e aplicáveis a todo e qualquer procedimento licitatório, teria atuado com negligência e imprudência grave, assumindo o risco da existência de inadequações nos certames, sendo, portanto, responsável pela irregularidade em tela.

Desse modo, requer o provimento do recurso ordinário para aplicar multa aos Srs. Luís Fernando Martins Ferreira e Judylleno Hott Filgueiras, em virtude da irregularidade reconhecida pela Primeira Câmara.

A unidade técnica, em seu relatório, compreende que a ausência das tabelas oficiais das montadoras repercutiu direta e negativamente nas atribuições do pregoeiro, e somada à inércia do agente público em realizar diligências saneadoras, resultou em grave violação ao dever de cuidado e, por arremate, erro grosseiro passível de punição.

Entende que tais argumentos são igualmente aplicáveis ao assessor jurídico, pois o parecer jurídico, tal como se apresentou, não abordou nenhum documento constante da licitação, tampouco analisou as fases do certame, bem como não perscrutou a higidez e suficiência dos documentos e argumentos, não analisou o orçamento estimativo falho, e, por fim, não questionou a ausência das tabelas oficiais das montadoras, sendo, dessa forma, uma peça superficial e genérica, que evidenciaria a presença de erro grosseiro (por omissão e grave violação ao dever de cuidado), atraindo a incidência do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Em consequência, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a consequente responsabilização dos Srs. Luís Fernando Martins Ferreira e Judylleno Hott Filgueiras, respectivamente pregoeiro e assessor jurídico à época.

Como bem destacado na peça recursal, o apontamento em apreço foi julgado procedente na decisão objurgada, de modo que o recorrente se insurge apenas contra a não aplicação de multa ao pregoeiro e ao assessor jurídico à época.

Em relação à responsabilização do pregoeiro, pactuo do entendimento de que, por se tratar de irregularidade referente à fase interna dos certames, não há nexos de causalidade entre sua atuação e a irregularidade, tampouco a ocorrência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

Quanto ao assessor jurídico à época, entendo que também deve ser afastada a sua responsabilização, pois, a despeito de ter atestado, em parecer, a regularidade dos certames em tela, não vislumbro nesta conduta a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb.

Ademais, em concordância com os termos insertos na decisão ora recorrida, concluo pela inaplicação de multa aos responsáveis, diante da ausência de indícios concretos de prejuízo ao interesse público ou ao erário, visto que não foi comprovada a inexecução dos objetos contratados ou superfaturamento.

Nada obstante, **recomendo** ao atual prefeito de Ponte Nova e ao controlador interno do aludido município que, em futuras licitações envolvendo o fornecimento de peças e serviços automotivos, orientem os respectivos servidores responsáveis a realizar ampla pesquisa de mercado prévia para os preços de serviços e peças a serem adquiridos, inclusive no âmbito de outros órgãos e entidades públicas que tenham licitado os mesmos objetos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, **conheço** do recurso, interposto a tempo e modo.

No mérito, **nego provimento** ao recurso, visto que as razões de reforma tecidas são insuficientes para ensejar a modificação do acórdão proferido por esta Corte de Contas nos autos da Representação n.º 1.082.475, em sessão da Primeira Câmara de 4/5/2023.

Cumpridas as disposições regimentais cabíveis à espécie, archive-se o processo.

* * * * *